



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Manoel de Sousa Pinho		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Francisco Lucas de Oliveira Pinho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13540353-7	<b>PARECER Nº</b> 1696/2013	<b>APROVADO EM:</b> 21.08.2013

## I – RELATÓRIO

Manoel de Sousa Pinho, mediante o processo nº 13540353-7, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Arruda, instituição localizada na Rua Cel Mont Alverne, 596, Centro, CEP: 62.011-210, nesta capital, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Francisco Lucas de Oliveira Pinho, tendo em vista este ter obtido êxito no Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA / Curso: Nutrição.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

## III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Arruda, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Francisco Lucas de Oliveira Pinho, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1696/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de Agosto de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE